



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**  
Comando Geral  
Assessoria Jurídica

Nota Técnica N.º 329/2021 - CBMDF/GABCG/ASJUR

Brasília-DF, 12 de novembro de 2021.

**PROCESSO:** 00053-00180000/2021-56.

**INTERESSADO:** CBMDF.

**ASSUNTO:** Curso Preparatório de Oficiais. Sobrestamento dos efeitos do Edital. Diligências determinadas pelo Comandante-Geral. Formulação de consulta em tese ao TCDF. [LC nº 1, de 1994](#) (art. 1º, XV e § 2º). Discussão.

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de diligências em cumprimento ao despacho proferido pelo Senhor Coronel Comandante-Geral constante do doc. 72888955 (CBMDF - Nota de Boletim - CBMDF/GABCG), concernentes ao Curso Preparatório de Oficiais - CPO/BM necessário ao ingresso da Praça BM nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Administração - QOBM/Adm. e Especialistas - QOBM/Esp., no posto de Segundo-Tenente, de conformidade com o previsto no art. 79, da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009.

"III - SOBRESTAMENTO DOS EDITAIS DO CURSO PREPARATÓRIO DE OFICIAIS - CPO - CONSULTA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO DF

O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, incisos II, III e VI, do Decreto Federal 7.163, de 29 abr. 2010, que regulamenta o art. 10-B, inciso I, da Lei 8.255, de 20 nov. 1991, que dispõe sobre a organização básica do CBMDF, e ainda; Considerando o disposto no Suplemento do Boletim Geral 200, de 25 out. 2021 (segunda-feira), que trata dos Editais de abertura do Curso Preparatório de Oficiais 01/2021; Considerando a necessidade de aperfeiçoamento do ato administrativo a ser praticado, evitando repercussões negativas para a Administração Pública e seus administrados; Considerando que o Comando-Geral da Corporação tem como premissa promover a ascensão funcional de seus militares, contudo, respeitando os normativos vigentes, evitando assim possíveis irregularidades ou descumprimentos de lei; Considerando a necessidade de submeter a matéria, previamente, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, tendo em vista a função regimental daquele Órgão de Controle Externo, resolve:

1) SOBRESTAR os atos administrativos decorrentes da abertura dos Editais 98/2021- ABM/DIREN/DEPCT e 99/2021-ABM/DIREN/DEPCT, publicados no Suplemento do Boletim Geral 200, de 25 out. 2021, até ulterior manifestação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, acerca da matéria.

2) DETERMINAR, em caráter de urgência, que o Chefe do DEPCT e do DERHU providenciem as informações necessárias a fim de subsidiar consulta a ser formulada ao Tribunal de Contas do Distrito

Federal, no que tange à possibilidade de prosseguimento do certame, no tocante às vagas disponibilizadas, aos editais e à realização do Curso Preparatório de Oficiais - CPO.

3) ENCAMINHAR as informações à ASJUR para conhecimento e elaboração de consulta a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Distrito Federal. Em consequência, os titulares dos órgãos envolvidos adotem as medidas que o caso requer. (NB CBMDF/GABCG - 00053-00182594/2021-30)"

A instrução foi inaugurada com a juntada do Despacho - CBMDF/SUBCG (72652494).

Constata-se a tramitação do feito, percebendo-se as manifestações no âmbito da Diretoria de Gestão de Pessoal - 72748820 -, do Departamento de Ensino, Pesquisa, Ciência e Tecnologia - DEPCT - 73176893 -, do Senhor Coronel Subcomandante-Geral - 73506320 -, culminando no Despacho - CBMDF/GABCG - 73585672 -, em cumprimento à determinação do Senhor Coronel Comandante-Geral - 73528347.

A instrução do PA 00053-00183327/2021-80 contempla diligências relativas ao evento tratado neste feito.

A remessa do feito a esta Assessoria Jurídico-legislativa - AJL se dá em razão do contido no Despacho - CBMDF/GABCG - 73528347 -, para manifestação quanto aos questionamentos formulados, em observância ao disposto no § 1º, do art. 264 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, c/c o item III, do art. 15 do Regimento Interno do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (aprovado pela Portaria nº 24, de 25 de novembro de 2020).

É o relatório.

## **II - DISCUSSÃO**

Os autos são atribuídos a esta AJL para conhecimento da instrução e elaboração de consulta a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - 73528347 -, providenciado, ainda, o circunstanciado Despacho - CBMDF/GABCG - 73585672 - do qual pode ser extraído o seguinte excerto para melhor visualização da medida administrativa pretendida:

[...]

### **9. DA NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE RETOMEM O FLUXO NA CARREIRA DE PRAÇAS E GARANTILHES O DIREITO À PROMOÇÃO**

Visando concretizar o direito à promoção garantido no art. 51, "m" do Estatuto do CBMDF (Lei nº 7.479/1986), e, ainda propiciar fluxo na carreira das praças, que está estagnada em decorrência dos fatos registrados, este Comando adotou as medidas necessárias para a abertura do Curso Preparatório de Oficiais - CPO e, com isso, retomar as promoções das praças no âmbito da Corporação.

Contudo, entendimentos divergentes acerca de determinados dispositivos da Lei nº 12.086/2009 novamente provocaram um quadro de insegurança jurídica, fato este que motivou esta Autoridade a recorrer à Corte de Contas, a fim de promover um esclarecimento da leitura do conjunto normativo, por conseguinte, permitir a tomada de decisões acertadas e alinhadas com os princípios norteadores da Administração Pública.

### **DOS QUESTIONAMENTOS A SEREM ESCLARECIDOS**

Ante o exposto, convém submeter à do Tribunal de Contas dos Distrito Federal consulta quanto aos seguintes questionamentos, sem prejuízo de outros que a Assessoria Jurídica deste Gabinete entenda como necessários para o prosseguimento do certame:

**a)** É correto afirmar que somente os Subtenentes são os alcançados pelo teor do art. 79, *caput*, da Lei nº 12.086/2009? Considerando a evidente impossibilidade de inclusão das demais praças no LQA (art 92, da Lei nº 12.086/2009).

**b)** Como deve ser entendida a expressão “vagas disponíveis no quadro” para o cálculo de matrículas no Curso Preparatório de Oficiais (CPO), conforme disposto no art. 79, *caput*, da Lei nº 12.086/2009?

**b.1)** Pode a Administração, em atenção ao princípio da eficiência, capacitar maior número de praças, como o total de vagas fixadas e disponibilizadas pela lei, e prepará-los para as próximas vagas que surgirem, tal qual ocorre em todos os demais cursos de carreira da Corporação?

**c)** É correto afirmar que ao término do CPO os militares mantém o exato posicionamento na escala hierárquica? Sem que haja reclassificação pelo fato de não se tratar de curso inicial de carreira?

**d)** Existe infringência ao normativo vigente. que seja defeso à Administração Bombeiro Militar para o prosseguimento do certame, nos moldes disposto nos Editais 98/2021-ABM/DIREN/DEPCT e 99/2021-ABM/DIREN/DEPCT?

Diante do exposto, **DETERMINO** à ASJUR/GABCG:

**1)** A manifestação quanto aos questionamentos formulados, em observância ao disposto no § 1º, do Art. 267 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, c/c o item III, do Art. 15 da Portaria nº 24, de 25 de novembro de 2020 (Aprova o Regimento Interno do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, revoga a Portaria nº 6, de 15 de abril de 2020 e dá outras providências).

**2)** A análise e adequação dos questionamentos, sem prejuízo de outros apontamentos que julgue necessário ao prosseguimento do certame, do Curso Preparatório de Oficiais/2021;

[...]

Registramos, preliminarmente, que a matéria destacada possui contornos de complexidade, razão, porque, demandou a medida extremada adotada pelo Dirigente desta estrutura administrativa, com espeque no art. 9º da [Lei nº 8.255, de 1991](#), no sentido de sobrestar os efeitos dos Editais 98/2021-ABM/DIREN/DEPCT e 99/2021-ABM/DIREN/DEPCT e empreender tratativas visando ao encaminhamento de consulta em tese ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Justifica-se o acionamento da medida pretendida, haja vista as repercussões administrativas e jurídicas que podem ser suportadas por esta administração.

Nesse quadrante, a atuação desta AJL cumpre o propósito de revelar algumas nuances relativas à previsão normativa contida no art. 79 (e demais dispositivos correlacionados), da [Lei nº 12.086, de 2009](#), fazendo os apontamentos pertinentes aos limites de suas atribuições, haja vista que cumpre ao órgão de controle firmar o entendimento a

respeito do tema, porquanto, diz respeito ao provimento de cargo, ao nível do oficialato desta estrutura administrativa militar.

De fato, quaisquer desdobramentos que surgirem a partir da realização do certame, serão, decerto, submetidos à apreciação da Corte de Contas, em razão da sua competência constitucional, sendo mesmo relevante submeter os questionamentos, em tese, ao descortino, ao fim do resguardo da coisa pública.

Não se pode deixar de realçar que a consulta formulada segundo dispõe o art. 1º, XV e § 2º da [LC nº 1, de 1994](#), e, o art. 264, do § 2º do [Regimento Interno da Corte de Contas do DF](#), terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Pois bem.

## **II.a - Das Tratativas no Âmbito desta Corporação**

Esta administração militar promoveu, nos termos dos Editais 98/2021-ABM/DIREN/DEPCT e 99/2021-ABM/DIREN/DEPCT, medidas no sentido do processamento dos atos administrativos visando à seleção das Praças BM para a participação no Curso Preparatório de Oficiais necessário ao acesso ao Oficialato.

Destarte, esta Corporação retoma a adoção do procedimento de seleção para o ingresso nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Administração - QOBM/Adm. e Especialistas - QOBM/Esp., no posto de Segundo-Tenente, para fazer atender ao previsto no art. 79, da [Lei nº 12.086, de 2009](#), reinaugurando esse propósito. As alterações legislativas levadas a efeito na redação desse dispositivo postergaram a realização dessa modalidade de procedimento que fora instaurado anteriormente, segundo relatado no texto do Despacho - CBMDF/GABCG - 73585672 -, sabendo-se que naquela oportunidade restou infrutífero o processamento.

Portanto, esta administração militar ainda não domina a expertise para o mister, em sendo novidade os desdobramentos para a realização do certame no quadrante estabelecido na lei federal, dificultando, em muito, a compreensão da formatação dos atos administrativos necessários a tal processamento.

Com efeito, a realização do certame visando ao cumprimento do disposto no art. 79 da [Lei nº 12.086, de 2009](#), terá de ser providenciado em sede desta Corporação, haja vista o exaurimento dos efeitos da previsão contida no art. 5º da [Lei n.º 13.459/2017](#).

A propósito da necessidade do processamento de certame visando ao cumprimento do disposto no art. 79 da [Lei nº 12.086, de 2009](#), veja-se a ementa do [PARECER Nº 300/2014 - PROPES/PGDF](#) (PA nº 053.000.403/2013), no que importa ao atual cenário, sem se deixar de observar as posteriores alterações legislativas (v. art. art. 5º da [Lei n.º 13.459/2017](#)):

CBMDF. PROMOÇÕES. PRAÇAS PARA OFICIAIS. LEI 12.086/2009. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PERDA DA EFICÁCIA. ADVENTO DO REQUISITO TEMPORAL PARA A REALIZAÇÃO DAS PROMOÇÕES SOB OS AUSPÍCIOS DE DIFERENTES REGRAS. IMPLICAÇÕES.

I - Passa dos cinco anos da publicação da Lei 12.086/2009, as promoções de praças ao posto de 2º Tenente Intendente, Músico, Conductor ou Manutenção, exigirão aprovação em processo seletivo para aferir mérito intelectual, curso superior completo, e 18 anos de tempo de serviço na ativa (Lei 12.086/2009, art. 79, I, II e IV), sendo desnecessário aguardar-se a edição, pelo Poder Executivo Federal, de ato que discipline o funcionamento e as competências das

comissões de promoção;

II - As promoções de dezembro de 2014 devem ser processadas pela Lei 6.302/1975, não mais se aplicando as transitórias prescrições do § 3º, do artigo 79, da

Lei 12.086/2009, retornando a totalidade das vagas ao critério de merecimento, acrescidas das exigências estampadas no artigo 79, I, II e IV, da Lei 12.086/2009.

III - O número de vagas fixadas em edital deve observar o limite anual das praças aptas à promoção para Oficial;

IV - Ilegal levar-se a efeito as promoções de dezembro de 2014 fora desses parâmetros, sendo irrelevantes eventuais dificuldades administrativas.

Destacamos que esta Assessoria já se debruçou sobre alguns aspectos pertinentes, na medida de analisar o esvaimento dos efeitos do dispositivo do art. 5º da Lei n.º 13.459/2017, tendo sido preparada a Nota Técnica SEI-GDF n.º 322/2019 - CBMDF/GABCG/ASJUR, destacando-se o seguinte trecho da manifestação:

[...]

Cotejando o dispositivo do art. 5º da Lei n.º 13.459/2017, se torna perceptível que a vedação imposta à Administração para que não seja realizado o CPO tem o propósito de garantir que todos os Subtenentes BM que possuem o CHO sejam promovidos, atendidos os demais requisitos presentes na norma de regência.

Não se descure o intérprete de que o art. 5º da Lei n.º 13.459/2017 guarda natureza de disposição transitória em relação às alterações que o ato normativo produz no tocante ao processo de promoção.

[1]

Veja-se que não basta ao Subtenente BM ter concluído o CHO com aproveitamento, devendo, pois, cumprir os demais requisitos previstos na norma de regência, ao tempo da convocação, na exata ordem de antiguidade. Não satisfeitos todos os requisitos o militar estará excluído do processo de promoção.

Acrescente-se que a expressão "em cada Quadro", levada ao texto, na forma de apostro, dá a entender que o juízo sobre o esgotamento das vagas deve ser realizado dentro de cada Qualificação de Bombeiro Militar, contemplando-se o que está disciplinado no § 1º do art. 79 da Lei nº 12.086/2009, que assim dispõe:

Art. 79. Para ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt no posto de Segundo-Tenente, a Praça obedecerá às seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 13.459, de 2017).

I - ser selecionada dentro do somatório de vagas disponíveis no respectivo Quadro para matrícula no Curso Preparatório de Oficiais (CPO), sendo: (Incluído pela Lei nº 13.459, de 2017).

a) cinquenta por cento das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade; (Incluída pela Medida Provisória nº 760, de 2016).

a) 50% (cinquenta por cento) das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade; (Incluída pela Lei nº 13.459, de 2017).

b) cinquenta por cento das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório,

destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos; e

[\(Incluída pela Medida Provisória nº 760, de 2016\)](#)

b) 50% (cinquenta por cento) das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos; e [\(Incluída pela Lei nº 13.459, de 2017\)](#)

c) na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções estabelecidas nas alíneas “a” e “b” resultar em número fracionário: [\(Incluída pela Medida Provisória nº 760, de 2016\)](#)

c) na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções estabelecidas nas alíneas *a* e *b* deste inciso resultar em número fracionário:

1. o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 760, de 2016\)](#)

1. o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e [\(Incluído pela Lei nº 13.459, de 2017\)](#)

2. o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 760, de 2016\)](#)

2. o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos. [\(Incluído pela Lei nº 13.459, de 2017\)](#)

(...)

**§ 1º As vagas a que se refere o inciso I do caput serão preenchidas mediante a transposição dos militares oriundos da:**

**I - Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional - QBMG-1 para o QOBM/Intd;**

**II - Qualificação Bombeiro Militar Geral de Condutor e Operador de Viaturas - QBMG-2 para o QOBM/Cond;**

**III - Qualificação Bombeiro Militar Geral de Manutenção - QBMG-3 para o QOBM/Mnt; ou**

**IV - Qualificação Bombeiro Militar Geral de Músico - QBMG-4 para o QOBM/Mús.**

(g. n.)

Com efeito, na dicção do disposto no art. 5º da Lei n.º 13.459/2017, constatado que em determinada Qualificação não mais existem Subtenentes habilitados, no que importa à realização do extinto CHO e aos demais requisitos previstos, tem-se por exauridos os efeitos da regra específica.

Esse mesmo juízo pode ser empregado se constatado que existem mais vagas para acesso ao Oficialato do que Subtenentes possuidores do CHO, respeitada a estrutura de cada Quadro; porquanto, não estará descumprida a regra se realizado o processo seletivo e integrado ao CPO tantos militares quantas forem as vagas apuradas, preservadas aquelas destinadas aos que detenham o CHO.

Estamos diante de regras que podem ser, digamos, ajustadas ao contexto de aplicação, em razão da observância dos princípios

fundamentais que informam a Administração Pública (art. 37, *caput*, e outros dispositivos da CF).

Cediço que o princípio da legalidade impõe ao gestor público, sem tréguas, que as decisões sejam proferidas nos limites do que se encontra previsto nas leis.

Todavia, deve ficar esclarecido que as regras são "*concreções dos princípios*" (GRAU, Eros Roberto. Licitação e Contrato Administrativo. Malheiros, São Paulo, 1995, p. 16). Nessa toada, é necessário que o gestor atente para a efetividade da regra que está sob enfoque.

A instrução aponta que estão exauridos, total ou parcialmente, os efeitos do dispositivo do art. 5º da Lei n.º 13.459/2017, para o Quadro de Manutenção e para o Quadro Condutores, e que se avizinham as mesmas consequências para os demais quadros.

Voltando ao texto do art. 5º da Lei n.º 13.459/2017 há de se ter em mente que a vedação imposta encontra aplicação enquanto não constatado o exaurimento das vagas reservadas aos possuidores do CHO, não se podendo entender pela perenidade de tal imposição. Além do mais, a vedação diz respeito à realização do Curso previsto no art. 79, I da Lei n.º 12.086/2009, não impedindo, diante do que está relatado no Memorando SEI-GDF N.º 132/2019 - CBMDF/CPO, que a Corporação promova os atos necessários visando à realização do processo seletivo previsto para o critério mérito intelectual, respeitadas os limites de vagas apuradas, EM CADA QUADRO, se o cenário recomenda tal providência.

Reprise-se que a regra impõe vedação à realização do "CURSO PREPARATÓRIO DE OFICIAIS", "EM CADA QUADRO", portanto, resguardadas as estruturas de cada um, não fazendo sentido ter tido o legislador a intenção de restringir o acesso dos bombeiros militares aos Quadros, se apurado pela Administração que a regra não mais tem efetividade naqueles em que não há remanescentes possuidores do "Curso de Habilitação de Oficiais", ou que o número de possuidores do curso seja menor que as vagas apuradas, relativamente a cada quadro.

Conforme registrado pela Senhora Secretária da CPO, o juízo sobre o cenário apontado deve ser realizado, também, sob o prisma do princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF).

A propósito, cabe ao hermeneuta equilibrar a aplicação de princípios, isto se a situação apontar suposto conflito. Neste caso, sequer vislumbramos tal hipótese.

Nesta situação o hermeneuta precisa extrair da regra o sentido que melhor se coadune com a diretriz dada pelo princípio que a fundamenta. A regra "tem no espírito do intérprete sua usina e complemento de produção."<sup>[2]</sup>

Assim, pois, tem-se que a lei estabeleceu regra visando a proteger o direito daqueles Subtenentes BM que detivessem o CHO até o início da sua vigência, por meio da vedação contida no art. 5º da Lei n.º 13.459/2017. Sobre isso não restam dúvidas. Todavia, agora, a Administração constata a inaplicabilidade do dispositivo para determinados Quadros, além do que, demonstra que o processo seletivo previsto destinado a indicar os militares pelo critério do mérito intelectual pode ser realizado, preservando-se, em todo caso, as vagas destinadas aos remanescentes possuidores do CHO,

e, para que não ocorram sérios prejuízos para tantos militares que cursam as carreiras de Praças BM, dentro das Qualificações de Bombeiro Militar estampadas no § 1º do art. 79 da Lei nº 12.086/2009, aguardando a oportunidade de alçarem acesso ao Oficialato.

[...]

Cediço que o [DECRETO Nº 8.459, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1985](#) (Regula os Quadros de Oficiais BM de Administração e de Oficiais BM Especialistas do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e as condições de acesso), é aplicado, em termos, aos Quadros destacados nesta instrução. É verdade que são significativas as alterações promovidas pela Lei nº 12.086, de 2009 no processo de ingresso das Praças BM nos Quadros previstos nesse diploma legal e no art. 30 da Lei nº 8.255, de 1991. Todavia, o normativo contempla tratativas pertinentes ao tema objeto destes autos administrativos.

A propósito, em sede da Corte de Contas do Distrito Federal foi amplamente discutida a vigência do normativo, destacando-se aqui o conteúdo da Decisão nº 5.534/2013:

PROCESSO Nº 16897/2013

RELATOR : CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

EMENTA : Representação oferecida pelo Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal atinentes ao acesso à hierarquia da Corporação, mediante promoção, por critério de merecimento. Esclarecimentos prestados pela jurisdicionada. Improcedência da Representação. Arquivamento.

**DECISÃO Nº 5534/2013**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício n.º 066/2013 - ASJUR/Cmt-Geral e anexos (fls. 57/327), dos documentos de fls. 328/331, bem como dos documentos de fls. 347/371; II - considerar improcedente a Representação n.º 07/2013 - MF, o que significa ter por aplicáveis ao processamento de promoções de militares dos quadros de Oficiais de Administração e de Especialistas do CBMDF, desde que não contrariem a legislação em vigor, o Decreto n.º 8459/85 e a Portaria/CBMDF n.º 17/99, até que seja editado ato regulamentar pelo Poder Executivo federal previsto no art. 94, § 3º, da Lei n.º 12086/09; III - autorizar: 1) a Sefipe dar ciência desta decisão ao CBMDF; 2) o arquivamento dos autos. Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

Votaram a Conselheira ANILCÉIA MACHADO e os Conselheiros PAULO TADEU e PAIVA MARTINS. Participou o representante do MPJTDF Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. Ausentes os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e RENATO RAINHA.

SALA DAS SESSÕES, 07 de Novembro de 2013

Colhemos o trecho específico do voto proferido pelo Relator, CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA, para melhor situar a posição da Corte sobre a obediência ao Decreto n.º 8.459, de 1985:

[...]

Relatei.

VOTO

Assiste razão às manifestações constantes destes autos.

O ponto principal da representação diz respeito à possibilidade ou não de o regulamento de uma lei expressamente revogada subsistir. In casu, mais precisamente, questiona-se a aplicação, para fins de promoções no CBMDF, do Decreto nº 8.459/85, em conjunto com a Portaria/CBMDF nº 17/99, após a revogação da Lei nº 6.333/76, operada pela Lei nº 8.255/91, e já estando em vigor outra lei, qual seja, a de nº 12.086/09.

Como se sabe, tem-se no Direito o Princípio básico de que o acessório segue a sorte do principal. Daí a dúvida lançada na representação. Em que pese à força do princípio destacado no parágrafo precedente, situações singularíssimas há que do seu alcance escapam.

A propósito, o próprio STJ já decidiu neste sentido, senão vejamos:

PROCESSO RMS 14219 / PR RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0000322-0

Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA:

ADMINISTRATIVO - INTERTEMPORAL - LEI NOVA - REGULAMENTO - RECEPÇÃO. A revogação expressa de uma lei nova, nem sempre acarreta a derrogação do regulamento. Se os dispositivos do regulamento são compatíveis com os novos preceitos, o regulamento é recebido pelo diploma superveniente.

Assim é que, de fato, as promoções no CBMDF, com os temperamentos já sinalizados pelo TCDF, sobretudo na Decisão nº 5759/10 (mencionada no relatório deste voto), podem ser efetivadas com base no Decreto nº 8.459/85. Afinal, como bem resumiu o Ministério Público, determinados aspectos relacionados a promoções dos bombeiros-militares, mesmo com disciplina própria no novel estatuto (Lei nº 12.086/09), têm eficácia condicionada, uma vez que dependem de regulamentação.

Nas palavras do MPJTCDF: “enquanto não ultimados os atos regulamentares que a própria lei exige, os temas dependentes devem orientar-se pela legislação pretérita, como uma espécie de regra de transição, salvo se alguma ressalva expressa indicasse o contrário, o que inexistente.”

[...]

O normativo, pois, contém regras regulamentares em relação ao objeto, evidentemente observadas as inovações havidas por força da Lei nº 12.086, de 2009, que relativizou, significativamente, o processamento da ascensão das Praças BM aos Quadros de Oficiais.

Registre-se que, nessa vertente, a Polícia Militar do DF promoveu junto ao Chefe do Poder Executivo a edição do [DECRETO Nº 33.244, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011](#), antes das alterações perpetradas pela [Lei n.º 13.459/2017](#), para tratar os aspectos pertinentes à regulamentação do acesso das Praças da carreira policial militar ao oficialato. (alterações - [Decreto nº 35.258, de 24 de março de 2014](#) - [Decreto nº 35.926, de 2014](#))

Aliás, por via da Nota Técnica SEI-GDF n.º 322/2019 - CBMDF/GABCG/ASJUR, pontuamos que seria o momento de propor a atualização do texto do Decreto nº 8.459, de 1985 (com as ressalvas necessárias em razão do contido no art. 89 da [Lei nº 12.086, de 2009](#)), pondo fim a quaisquer imbrólios sobre o tratamento quanto ao acesso ao Oficialato das

Praças BM, eis que estaria sepultado o Decreto editado sob a autorização legislativa da Lei nº 6.333/1976 (revogada pela [Lei nº 8.255, de 1991](#)).

É importante consignar que, verdadeiramente, muito embora se tenha a noção de que os dispositivos da [Lei nº 12.086, de 2009](#) tenham de ser aplicados na atualidade, a ausência de ato complementar que revele os desdobramentos e os detalhamentos inerentes ao acesso ao oficialato no formato do art. 79 do diploma legal provoca perplexidade ao gestor, na medida em que se vê diante da obrigação de adotar uma determinada postura administrativa, para cada um dos desdobramentos decorrentes, sem contar com o suporte de ato da natureza de regulamentação (positivação que viabilize a operacionalização administrativa dos dispositivos, para a efetiva aplicação da lei).

É fato que o acesso da Praça BM ao Oficialato foge, em termos, à sistemática ordinária aplicada ao processamento de promoções, eis que sobressai da lei a imposição da realização de rito específico, com a exigência de requisitos que levam o intérprete-aplicador a refletir sobre como devem ser exigidos, podendo ser destacada a forma de apuração das vagas disponíveis (v. art. 79), amargando-se a ausência do detalhamento, que caso tivesse sido providenciada, em tempo, evitaria ilações a respeito da interpretação do alcance dos discutidos dispositivos legais.

A questão relativa à apuração das vagas disponíveis, na dicção do caput do art. 79 do diploma federal, é de grande importância, na medida em que o legislador não dispôs sobre o momento dessa apuração, do formato e do alcance, pairando certa dúvida sobre como a Administração se comportará para cravar o número de militares que serão alcançados ao tempo da realização do certame.

Nesse sentido, caso a Administração tenha de providenciar o preparo das Praças visando ao provimento do posto de segundo-tenente nas vagas disponíveis, em cada uma das datas de promoção, segundo o que prevê o art. 88 da [Lei nº 12.086, de 2009](#), terá de optar por realizar o chamamento de um número compatível de candidatos para a realização CPO, ou não se desincumbirá dessa missão em bom termo.

A nosso sentir, todavia, o acesso da Praça aos Quadros de Oficiais pode se dar no momento da conclusão do Curso; porquanto, a dicção do art. 88 da [Lei nº 12.086, de 2009](#) aponta para a ordinária promoção dentro dos Quadros de Oficiais e de Praças, diferentemente da situação em que se colocam os militares selecionados no formato dado pelo disposto no art. 79 do mesmo diploma legal.

Art. 88. As promoções serão efetuadas nos seguintes dias, para o interstício completado até as respectivas datas:

I - em 22 de abril, 21 de agosto e 26 de dezembro, para promoção de Oficiais; e

II - em 30 de março, 30 de julho e 30 de novembro, para promoção das Praças.

Parágrafo único. Anualmente, o Comandante-Geral da Corporação fará publicar o calendário com as datas de encerramento das alterações e dos demais atos necessários ao processamento das promoções.

Aliás, segundo se pode extrair do [Decreto nº 35.926, de 20 de outubro de 2014](#), que deu nova redação ao § 3º, do art. 5º do [DECRETO Nº 33.244, DE 2011](#) (PMDF), se adotada a mesma diretiva regulamentar, o problema pode ser abrandado no âmbito desta Corporação, eis que o acesso da Praça BM ao posto de Segundo-Tenente poderá ocorrer na data de conclusão do Curso.

A sistemática, mesmo ausente norma complementar que disponha nesse sentido, poderia se dar de forma que o planejamento ocorra anualmente.

Tal constatação é relevante, haja vista a necessidade de planejamento e adequação do aparelho público ao fim de projetar o processo seletivo e o preparo da estrutura de ensino para receber os militares selecionados. Nessa senda, há de se indagar sobre como atuar em respeito aos princípios da eficiência e da economicidade, apenas para destacar.

Por oportuno, colhe-se da Jurisprudência do TJDFT o seguinte julgado tendente a indicar certo limite para a fixação das vagas disponíveis – Acórdão nº 1244962 (Publicado no DJE : 05/05/2020):

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS ADMINISTRATIVOS, ESPECIALISTAS E MÚSICOS (CHOAEM). VAGAS. QUADROS. INTERPRETAÇÃO QUANTO AOS RESULTADOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. O somatório das vagas disponíveis no respectivo quadro ou especialidade para o Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos (CHOAEM) corresponde ao total de vagas disponíveis apenas no posto inicial do quadro, e não do quadro completo de oficiais. A interpretação compatibiliza o art. 32, I, da Lei n. 12.086/2009, com a estrutura de progressão na carreira da Polícia Militar do Distrito Federal, conforme precedentes. 2. Apelação desprovida.

### **III.b – Relevância das Medidas Adotadas**

Há de se compreender as dificuldades enfrentadas no âmbito desta Corporação no trato do tema, levando o Dirigente a adotar a medida extremada, haja vista a evidente necessidade de empreender os atos necessários à realização do processo seletivo, ao tempo que, também, deve ser diligente na atuação obediente aos princípios que informam a Administração Pública.

Esta administração tem adotado providências ao propósito de dar efetividade ao acesso das Praças ao oficialato, no formato da [Lei nº 12.086, de 2009](#) (art. 79, I), há muito, tendo enfrentado diversos questionamentos formulados *interna corporis*, bem como, perante os órgãos de controle.

Não nos esqueçamos de considerar a atuação da Corte de Contas, quando da denúncia levada aos autos do Proc. nº 35730/2014-e, tendo sido proferida as decisões nº 4109/16 e nº 5152/2016, ocasião do primeiro lançamento de edital ao propósito de selecionar candidatos ao Curso Preparatório de Oficiais (art. 79, I; art. 83, art. 86, I, "g" da [Lei nº 12.086, de 2009](#)):

Representação nº 37/2014 – DA, do Ministério Público junto à Corte, versando acerca de possíveis irregularidades no acesso dos praças ao oficialato, posto de Segundo-Tenente BM, que ocorrerão oportunamente no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da tramitação do Processo Administrativo nº 053.002.575/2014, que teria por objetivo a realização de processo seletivo visando atender as referidas promoções.

#### **Decisão nº 4109/16**

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: 1) do Ofício nº 001/2015-ASJUR/Cmt.-Geral, considerando cumprido o item III da Decisão Liminar nº 22/2014-P/AT, referendada pela Decisão nº 39/2015; 2) de cópia do Processo

nº 0053-002575/2014-CBMDF, juntada aos autos eletronicamente, conforme petição dos Srs. Alcionir Urcino Aires Ferreira e Renilson Santos de Roma; 3) de missiva do Sr. Alcionir Urcino Aires Ferreira, que traz consigo cópia de parecer da OAB/DF acerca da matéria; 4) dos e-docs CBOBC93D-c e 843FF7B2-c; II - indeferir os pedidos de sustentação oral formulados após a proferição do voto levado a Plenário na Sessão Ordinária nº 4850, de 15.03.16, por força do § 4º do art. 64 do RI/TCDF, bem como o pedido no sentido de que a Corte determine ao CBMDF que realize as promoções objeto de discussão dos autos em exame com base na Lei nº 7.479/86, por força do entendimento constante do item III, abaixo; III - considerar improcedente a Representação nº 37/2014-DA, oriunda do Ministério Público junto à Corte, tendo em vista a plena aplicabilidade do art. 79 da Lei nº 12.086/2009 após o prazo de cinco anos estabelecido em seu § 2º; IV - dar conhecimento desta decisão ao autor da exordial e ao CBMDF; V - autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Revisor, Conselheiro MÁRCIO MICHEL, que manteve o seu voto.

-----  
-----  
RELATOR : CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA EMENTA :

Representação nº 37/2014 - DA, do Ministério Público junto à Corte, versando acerca de possíveis irregularidades no acesso das praças ao oficialato, posto de Segundo-Tenente BM, que ocorrerão oportunamente no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da tramitação do Processo Administrativo nº 053.002.575/2014, que teria por objetivo a realização de processo seletivo visando atender as referidas promoções.

#### DECISÃO Nº 5152/2016

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I - não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Ministério Público que atua junta a este Tribunal contra a Decisão nº 4109/2015, ante a falta de interesse de agir;

II - dar conhecimento desta decisão ao recorrente; III - autorizar o arquivamento do feito. Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA. Votaram a Conselheira ANILCÉIA MACHADO e os Conselheiros INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL. Participou o representante do MPJTCDF Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA. Ausente o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. SALA DAS SESSÕES, 06 de Outubro de 2016

Cediço que, permita-nos dizer dessa forma, ocorreu a perda do objeto da denúncia, eis que o rito de acesso ao oficialato para os Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Administração - QOBM/Adm. e Especialistas - QOBM/Esp., no posto de Segundo-Tenente foi alterado, por força da vigência da [Lei n.º 13.459/2017](#), especialmente do seu art. 5º (regra transitória, já esvaídos os efeitos):

Art. 5º Não será realizado o curso de que trata o [inciso I do caput do art. 79 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009](#), em cada Quadro, enquanto não forem promovidos, exclusivamente pelo critério de antiguidade, os subtenentes que possuam o Curso de

Habilitação de Oficiais (CHO), na data da publicação desta Lei, cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção na [Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009](#).

Deve restar claro que o esvaimento dos efeitos do citado dispositivo provocou, nessa toada, o afastamento de outros consectários efeitos atinentes ao formato do acesso aos postos dos Quadros de Oficiais.

Recente a remessa de informações ao Ministério Público de Contas, por via do Ofício Nº 1587/2021 - CBMDF/GABCG - 73550051 -, e instrução, nos autos do Proc. 00600-00010688/2021-09.

### **III. c - Da Regularidade do Acesso da Praça ao Oficialato na Carreira de Bombeiro Militar**

A ascensão da Praça BM ao Oficialato sempre ocorreu no Corpo de Bombeiros Militar do DF sob a denominação de promoção, não se conhecendo questionamento dos órgãos de controle interno e externo. Não se identifica ter ocorrido alteração legislativa que possa macular essa concepção, porquanto, nesse particular aspecto, as normas são silentes. Mantém-se íntegras as disposições do art. 5º do EBMDF, aprovado pela [Lei nº 7.479, de 1986](#).

Cediço que ocorre da Praça BM ser alçada aos postos da estrutura militar no formato hodiernamente previsto na [Lei nº 12.086, de 2009](#), oriundos das suas especialidades, para compor os Quadros de Oficiais respectivos (art. 30, § 3º da [Lei nº 8.255, de 1991](#) e art. 79, § 1º do diploma de promoção vigente).

Esse itinerário da Carreira de Bombeiro Militar é previsto no sistema normativo vigente no país, tal como entendeu o STF, na [ADI 5249/DF](#), sem que se possa imputar o descumprimento de preceito constitucional positivado, ou, que se trate de processo ordinário de promoção, compreendido que tal acesso ao Oficialato é exclusividade das Praças em todas as forças militares da República Federativa do Brasil.

A propósito da discussão do tema, pode-se resumir o alcance da decisão proferida em sede Ação Direta de Inconstitucionalidade - [ADI 5249/DF](#) -, em evidenciar que para a Corte Suprema não se admitem, em sede de controle normativo abstrato, impugnações isoladas ou tópicas, sob pena de completa desarticulação e desagregação do próprio sistema normativo a que se acham incorporadas. As leis de regência, concernentes à ascensão funcional aqui tratada integram um sistema normativo que desborda os limites do Distrito Federal, compreendendo todos os entes República Federativa do Brasil.

Importante cotejar trechos da Decisão Monocrática, negando seguimento à ADI (Ministro Alexandre de Moraes):

[...]

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra os artigos 32, III e V a VII; 33; 57; 79, III e IV, e §§ 1º a 3º; e 83, todos da Lei 12.086/2009, e, por arrastamento, o Decreto Distrital 33.244/2011, normas que instituem e disciplinam os “critérios de recrutamento e seleção para o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração, de Especialistas e de Músicos - CHOAEM e dá outras providências”.

Eis o teor da legislação impugnada:

#### **Lei 12.086, de 6 de novembro de 2009**

Art. 32. Para inclusão nos QOPMA, QOPME e QOPMM, o policial militar deverá:

(...)

III - possuir, no mínimo, 18 (dezoito) anos de serviço policial militar, até a data da inscrição do processo seletivo;

(...)

V - possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Praças ou equivalente;  
VI - pertencer ao QPPMC para o acesso ao QOPMA; e

VII - pertencer ao QPPME para o acesso ao QOPME ou para o QOPMM, correspondentes.

(...)

Art. 33. A Praça a que se refere o art. 32 frequentará o Curso de Habilitação de Oficiais na graduação em que se encontra ou na que venha a ser promovida no decorrer do curso.

Parágrafo único. Se o candidato não concluir com aproveitamento o curso de que trata o caput, permanecerá na graduação e voltará a ocupar a mesma posição anterior na escala hierárquica.

(...)

Art. 57. As exigências de que tratam os incisos I e II do art. 32 poderão ser sobrestadas, mediante ato do Governador do Distrito Federal, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, contado do início da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes do QOPMA poderão ser empregados em atividades operacionais, a critério do Comandante-Geral da Corporação.

Art. 79. Para ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e de QOBM/Mnt, no posto de Segundo- Tenente, a Praça obedecerá às seguintes regras:

(...)

III - ter concluído, com aproveitamento, o Curso de Aperfeiçoamento de Praças ou equivalente; IV - possuir, no mínimo, 18 (dezoito) anos de tempo de serviço na ativa, até a data de inscrição do processo seletivo; e

...) § 1º. As vagas a que se refere o inciso I do caput serão preenchidas mediante a transposição dos militares oriundos da:

I - Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional - QBMG-1 para o QOBM/Intd;

II - Qualificação Bombeiro Militar Geral de Condutor e Operador de Viaturas - QBMG-2 para o QOBM/Cond;

III - Qualificação Bombeiro Militar Geral de Manutenção - QBMG-3 para o QOBM/Mnt; ou

IV - Qualificação Bombeiro Militar Geral de Músico - QBMG-4 para o QOBM/Mús.2

§ 2º. As exigências de que tratam os incisos I, II e IV do caput serão aplicadas após 5 (cinco) anos contados da data de publicação desta Lei.

§ 3º. No período de transição a que se refere o § 2o, a transposição aos Quadros de que trata o caput será processada observando-se as disposições desta Lei e o seguinte:

I - 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes pelo critério de antiguidade;

II - 50% (cinquenta) das vagas pelo critério de merecimento, observadas as regras de promoção de que tratam os incisos I a III do § 2º do art. 71;

III - o candidato deverá ser Subtenente ou, quando não houver Subtenente habilitado, deverá ser Primeiro-Sargento; e

IV - o militar deverá ter concluído, com aproveitamento, o Curso de Habilitação de Oficiais e possuir certificado emitido por instituição de ensino médio ou equivalente autorizada ou reconhecida pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal;

Art. 83. A Praça a que se refere o art. 79 frequentará o Curso Preparatório de Oficiais ou o Curso de Habilitação de Oficiais, conforme o caso, na graduação em que se encontra ou na que venha a ser promovido no decorrer do curso.

Parágrafo único. Se o candidato não concluir, com aproveitamento, o curso de que trata o caput permanecerá na graduação e voltará a ocupar a mesma posição anterior na escala hierárquica.

### **Decreto 33.244, de 5 de outubro de 2011**

Art. 1º Ficam sobrestados, pelo período de 60 (sessenta) meses, contados a partir de 9 de novembro de 2009, o disposto nos incisos I e II, do art. 32, da Lei no 12.086, de 6 de novembro de 2009.

Art. 2º Enquanto perdurar o sobrestamento a que se refere o artigo anterior, o recrutamento para a seleção interna de admissão ao Curso de Habilitação de Oficiais de Administração, de Especialistas e de Músicos - CHOEM far-se-á pelo critério de antiguidade entre os Subtenentes, respeitados os critérios de recrutamento e seleção previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Na ausência de Subtenentes para o fim previsto no caput deste artigo o recrutamento nele previsto ocorrerá entre os Primeiros-Sargentos Policiais Militares mais antigos do:

I. Quadro de Praças Combatentes para o Quadro de Oficiais Policiais Militares Administrativos - QOPMA; II. Quadro de Praças das qualificações correlatas para o Quadro de Oficiais Policiais Militares Especialistas - QOPME e para o Quadro de Oficiais Policiais Militares Músicos - QOPMM.

Art. 3º. São requisitos para a inscrição no processo de seleção interna de admissão ao CHOEM:

I - apresentar certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente, emitido por estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC;

II - possuir na data do término da inscrição: a) menos de cinquenta e um (51) anos de idade; b) no mínimo dezoito (18) anos de serviço policial militar; c) no mínimo um (1) ano na graduação, se Primeiro-Sargento;

III - estar classificado, no mínimo, com comportamento "BOM";

IV - não se encontrar enquadrado nas seguintes situações:

a) cumprindo prisão temporária, preventivamente ou em flagrante delito, salvo por expressa autorização judicial;

b) sujeito ao cumprimento de pena restritiva de liberdade, por sentença transitada em julgado, ainda que beneficiado com livramento condicional, salvo por expressa autorização judicial;

c) condenado à pena de suspensão de cargo ou de função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua vigência;

d) estar à disposição de órgão do Governo Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, para exercer função de natureza civil;

e) em gozo de licença para tratar de interesse particular; e

f) em gozo de licença para tratamento da própria saúde e de pessoa da família, por período superior a seis meses contínuos.

Art. 4º. A seleção para o QOPMA, QOPME e QOPMM observará a ordem de antiguidade e será feita mediante exames de admissão.

Parágrafo único. A seleção interna de admissão será efetivada por intermédio dos seguintes exames de caráter eliminatório:

I - médico, de acordo com os padrões estabelecidos nas Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde da Corporação, ou com a Inspeção de Saúde (Bienal ou Anual) válida; e

II - de aptidão física, de acordo com os padrões estabelecidos nas Normas Reguladoras do Teste de Aptidão Física.

Art. 5º. A ordem hierárquica de colocação dos Subtenentes ou Primeiros-Sargentos resultará da ordem de classificação obtida no Curso de Habilitação, para fins de nomeação ao primeiro posto do oficialato. (NR)

§ 1º. Os Subtenentes e Primeiros-Sargentos matriculados no CHOEM permanecerão em seus respectivos Quadros de origem, mantendo suas obrigações e prerrogativas.

§ 2º. O Subtenente ou o Primeiro-Sargento reprovado ou desligado do CHOEM retomará as funções normais de seu Quadro, podendo concorrer à nova seleção, desde que preencha os requisitos na época da inscrição.

§ 3º. A nomeação ao posto de Segundo-Tenente do respectivo Quadro a que pertence o candidato ocorrerá na data de conclusão do Curso de Habilitação de Oficiais de Administração, Especialistas e Músicos - CHOEM, havendo a necessidade de existência de vaga não ocupada.

§ 4º. A Polícia Militar poderá, durante o período de sobrestamento de que trata o artigo 1º deste Decreto, realizar o CHOEM independentemente da existência de vagas.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto 31.231, de 31 de dezembro de 2009 e o Decreto 26.623, de 8 de março de 2006.

[...]

Importa enfatizar que a mudança trazida pela citada legislação não implica a prejudicialidade da Ação Direta, uma vez que o conteúdo material impugnado na petição inicial, concernente à suposta inconstitucionalidade da exclusividade de acesso, por militares (praças), a determinados Quadros de Oficiais, ainda permanece integralmente vigente.

Aliás, o óbice ao conhecimento da Ação está ligado justamente a essa constatação, da qual se infere a patente falta de impugnação de todo o complexo normativo, o qual é composto por inúmeros

diplomas que já disciplinam a matéria da mesma forma há mais de 40 anos.

Nesse sentido, a jeito de exemplo, quanto à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), podem ser citadas a Lei 6.450/1977 (Lei de Organização Básica da PMDF), com redação dada pela Lei 6.983/1982, e o Decreto Regulamentador 8.207/1984, do Governador do Distrito Federal, os quais já previam – desde a década de oitenta do século passado – que os Quadros de Oficiais Especialistas e da Administração seriam constituídos exclusivamente por militares (praças) ocupantes das graduações de Primeiros Sargentos e Sub-tenentes:

[...]

Ainda em relação à PMDF, destacam-se, entre outras: (i) Lei 7.289/1984 (Estatuto dos Policiais Militares da PMDF); (ii) Lei 7.491/1986 (Fixa o efetivo da PMDF); (iii) Lei 7.851/1989 (Fixa o efetivo da PMDF); (iv) Lei 8.204/1991 (Fixa o efetivo da PMDF); (v) Lei 9.237/1995 (Fixa o efetivo da PMDF); (vi) Decreto 16.436/1995; (vii) Lei 9.713/1998 (Altera dispositivos da Lei no 6.450/1977); (viii) Lei 7.687/1988 (Fixa o efetivo da PMDF); (ix) Lei 11.134/2005 (altera a distribuição de Quadros, Postos e Graduações da PMDF).

Em relação ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), é válida a transcrição do art. 19 da Lei 6.022/1974 (Estatuto do Bombeiros Militares), que disciplinava o ingresso nos Quadros de Oficiais Especialistas, de Administração e de Músicos mediante a promoção do militar ocupante da Graduação de Subtenente. Confira-se:

Art. 19. O ingresso no Quadro de Oficiais será por promoção do Aspirante-a-Oficial BM para o Quadro de Oficiais BM, pela promoção do Subtenente, BM, quando se tratar do Quadro de Oficiais BM Especialistas, de Administração ou de Músicos e, mediante concurso entre diplomados pelas faculdades civis reconhecidas pelo Governo Federal, quando destinados aos Quadros que exijam este requisito. (grifei).

A Lei 6.333/1976, dispendo sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, também já previa, em seu art. 30, § 3º, que o acesso aos referidos Quadros de Oficiais decorreria de progressão funcional dos praças:

Art. 30. O pessoal do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal compõe-se de: I - Pessoal da ativa: a) Oficiais, constituindo os seguintes quadros: - Quadro de Oficiais BM (QOBM), - Quadro de Oficiais BM Médicos (QOBM/Med); - Quadro de Oficiais BM de Administração (QOBM/Adm); e

[...]

Semelhante regramento também pode ser observado nos seguintes diplomas, entre outros: (i) Lei 7.479/1986 (Estatuto dos Bombeiros Militares); (ii) Lei 7.528/1986 (Altera dispositivos da Lei de Organização básica do Corpo de Bombeiros); (iii) Lei 8.255/1991 (Nova Lei de Organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal); (iv) Decreto 3.579/1977 (Regula os quadros de Oficiais BM); (v) Decreto 8.459/1985 (Regula os quadros de Oficiais BM).

O panorama retratado não deixa dúvida de que a estrutura organizacional da PMDF e do CBMDF é regida por um figurino normativo incindível, que cataloga alguns Postos de Oficiais na linha de avanço sequencial da carreira dos Praças, levando em consideração a área técnica de atuação de cada militar, como é o caso, por exemplo, dos intendentes (administrativos), músicos, mecânicos, condutores e operadores de viaturas, entre outros.

Não há dúvida de que esse sistema idealizado pela União, que inviabiliza a participação do público civil em geral no citado processo seletivo, não sofrerá nenhuma mudança com o julgamento da presente Ação Direta, uma vez que ela se volta tão somente contra os artigos 32, III e V a VII; 33; 57; 79, III e IV, e §§ 1º a 3º; e 83, todos da Lei 12.086/2009, e o Decreto Distrital 33.244/2011, que nada inovaram a esse respeito.

O sistema questionado não pode fracionado para fins de exame nesta SUPREMA CORTE. Segundo a jurisprudência consolidada neste Tribunal (vg., ADI 4227, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 31/3/2016; ADI 2422 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 30/10/2014; e ADI 2174, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, DJ de 7/3/2003), a impugnação deficitária de complexo normativo unitário configura vício processual que, por comprometer o interesse de agir, na perspectiva da utilidade, impede o conhecimento das ações diretas de inconstitucionalidade que dele padeçam.

A Jurisprudência da CORTE registra a necessidade de que a Ação impugne todas as normas que integram o conjunto normativo apontado como inconstitucional, a fim de que o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade não resgate a vigência de normas que veiculem o mesmo conteúdo inconstitucional, ou mesmo que a apontada inconstitucionalidade persista com respaldo em outras normas não tratadas na ação. Do contrário, caracteriza-se a ausência do interesse de agir da parte requerente. Nesse sentido: ADI 2.132-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 5/4/2002; ADI 2.215-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 26/4/2001; ADI 3.218, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 14/12/2004; ADI 3.148, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/9/2007; entre outros julgados.

Merece destaque, igualmente, o precedente firmado no julgamento da ADI 2.422-AgR (Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 29/10/2014), de cuja ementa transcrevo o excerto seguinte:

Tratando-se de normas legais e de diplomas legislativos que se interconexionam ou que mantêm, entre si, vínculo de dependência jurídica, cabe ao autor da ação direta, ao postular a declaração de inconstitucionalidade, abranger, no alcance desse “judicium”, todas as regras unidas pelo vínculo de conexão, sob pena de, em não o fazendo, tornar inviável a própria instauração do controle concentrado de constitucionalidade.

- Em situação de mútua dependência normativa, em que as regras estatais interagem umas com as outras, condicionando-se, reciprocamente, em sua aplicabilidade e eficácia, revela-se incabível a impugnação tópica ou fragmentária de apenas algumas dessas normas, considerada a circunstância de o complexo normativo que elas integram qualificar-se como unidade estrutural incindível, a inviabilizar questionamentos seletivos e isolados de determinadas prescrições normativas.

- Em tal contexto, e pelo fato de referidas normas integrarem a totalidade do sistema, não se admitem, em sede de controle normativo abstrato, impugnações isoladas ou tópicas, sob pena de completa desarticulação e desagregação do próprio sistema normativo a que se acham incorporadas

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, na forma do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES Relator

Há de se ter em mente que o art. 79 da Lei nº 12.086, de 2009 propõe sistemática que prestigia a histórica forma de acesso das Praças ao Oficialato, contudo, trazendo inovações a serem contempladas no encadeamento dos atos administrativos.

Sobre isso já se pronunciou a douta PGDF, ao formular o [PARECER 305/2016-PRCON/PGDF](#), mesmo que em relação aos dispositivos específicos atinentes ao processamento dos cargos da estrutura da PMDF, evidentemente, todavia, podendo ser cogitados alguns aspectos para a situação das Praças BM. Veja-se a Ementa do opinativo:

PMDF. PRAÇA. PROMOÇÃO PARA OFICIAL CHOAE M.

I - Para ingressar no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos (CHOAE M), objetivando posterior inclusão, mediante promoção, nos Quadros de Oficiais PM Administrativos (QOPMA), Especialistas (QOPME) e Músicos (QOPMM), a Praça deverá: (a) ser selecionada dentro do número de vagas disponíveis em cada Quadro ou Especialidade, mediante aprovação em processo seletivo destinado a aferir o mérito intelectual; (b) possuir diploma de ensino superior expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, observada a área de atuação; (c) possuir, no mínimo, 18 anos de serviço policial militar, até a data da inscrição do processo seletivo; **(d) possuir menos de 51 anos de idade na data da inscrição do processo seletivo;** (e) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Praças ou equivalente; (f) pertencer ao QPPMC para o acesso ao QOPMA; e (g) pertencer ao QPPME para o acesso ao QOPME ou para o QOPMM correspondentes (Lei 12.086/2009, art. 32, I, II, III, IV, V, VI, VII).

II - O Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos (CHOAE M) não se confunde com o processo seletivo destinado a aferir o mérito intelectual. O êxito no certame seletivo é que enseja a participação no curso de habilitação.

.....

(o trecho em destaque deve ser desconsiderado em razão das alterações promovidas pelo [Decreto nº 35.926, de 20 de outubro de 2014](#))

### **III.d - Decisão Judicial Proferida em Razão do Lançamento do Edital**

Encontra-se em sede do TJDFT decisão proferida, embora em sede de pedido de medida liminar, em relação ao recém lançado Edital n.º 99/2021-ABM/DIREN/DEPCT, de 22/10/2021. Transcreve-se o teor do *decisum* negando a concessão de liminar que assegure ao impetrante a inscrição no processo seletivo e a participação nas próximas fases do certame, fora dos limites estabelecidos:

Número do processo: 0708158-45.2021.8.07.0018

Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

[...]

IMPETRADO: DIRETOR DE ENSINO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

[...]

O requerente narra que, devido ao fato de atualmente ocupar a graduação de Primeiro-Sargento no âmbito do quadro de pessoal do CBM/DF, está interessado em concorrer no processo seletivo interno, de caráter classificatório e eliminatório, destinado à escolha de novos Segundos-Tenentes que irão compor o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM, na forma do art. 79, I, "b", da Lei n.º 12.086/2009.

Contudo, afirma o impetrante que a autoridade coatora, ao publicar o Edital n.º 99/2021-ABM/DIREN/DEPCT, de 22/10/2021, por meio do qual abriu ao processo seletivo interno para o Curso Preparatório de Oficiais da Administração e Especialistas Bombeiro Militar - CPO/BM, em vagas pelo critério de mérito intelectual dos candidatos interessados, indicou, como requisito de participação, a exigência de que o servidor público militar interessado esteja graduado ao menos na patente de Subtenente da ativa, a qual não encontra amparo na Lei n.º 12.086/09 (Item 4.1).

Na causa de pedir próxima, o interessado advoga pela ilegalidade do ato coator, porquanto (i) trata-se, na sua visão, de indevida usurpação, pela Administração Pública Distrital, da função legislativa atribuída pelo constituinte ao Congresso Nacional (art. 21, XIV, da Constituição Federal [1]), na medida em que tal restrição às participações nos processos seletivos internos destinados à formação de novo QOBM deve estar obrigatoriamente prevista em lei federal; e (ii) porque a autoridade coatora deixou de observar diversos outros preceitos da Lei n.º 12.086/2009.

Requer a concessão de medida liminar, no sentido de que este Juízo "(...) assegure a inscrição do Impetrante no processo seletivo para o CPO/2021, pelo critério de mérito intelectual, bem como, permita ao Impetrante a realização da prova objetiva pertinente, que será realizada no dia 31/10/2021, bem como eventual participação nas próximas fases do certame, se aprovado;"; já que o prazo das inscrições para o mencionado processo seletivo chegará a termo no dia de amanhã (27/10/2021)

[...]

O Mandado de Segurança é instrumento idôneo para proteger direito líquido e certo, assim considerado aquele demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, sem que haja necessidade de dilação probatória.

De acordo com o art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, poderá ser concedida medida liminar quando houver fundamento relevante e quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final.

Resta claro, portanto, que concessão da liminar em Mandado de Segurança depende da presença concomitante de dois

pressupostos: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

O pedido do impetrante goza de certa verossimilhança fática, porquanto inexistem dúvidas a respeito da veracidade das circunstâncias de fato expressadas na exordial.

Compulsando os autos da presente ação mandamental, percebe-se que a controvérsia jurídica diz respeito à legalidade do item 4.1 do Edital n.º 99/2021-ABM/DIREN/DEPCT, de 22/10/2021, o qual prescreveu, como um dos requisitos para a participação no Curso Preparatório de Oficiais do CBM/DF, a exigência de que o servidor militar distrital interessado ocupe, pelo menos, a graduação de Subtenente (id. n.º 106923368, p. 2).

De acordo com a Lei n.º 12.086/09, a conclusão do Curso Preparatório de Oficiais - CPO/BM, específico para acesso ao posto de Segundo-Tenente dos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Administração - QOBM/Adm e Especialista - QOBM/Esp é condição imprescindível para que o funcionário público interessado possa ascender verticalmente no quadro de pessoal do CBM/DF, mormente para a patente de Segundo-Tenente (art. 86, I, "g").

Acontece que a mencionada lei dispõe que "A promoção é ato administrativo com a finalidade básica de ascensão seletiva aos postos e graduações superiores no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal." (art. 68), e o Anexo II da mesma Lei, a seu turno, estabelece que a patente de Primeiro-Sargento (a qual é ocupada pelo impetrante nos dias atuais - id. n.º 106923359) é a segunda mais alta do Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares.

Nesse sentido, percebe-se que, para que o Primeiro-Sargento do CBM/DF possa ascender à graduação de Segundo-Tenente (que por sua vez integra o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares), é necessário que, antes disso, ele ocupe a patente de Subtenente, já que inexistente relação legal de ascendência direta entre o Primeiro-Sargento e o Segundo-Tenente.

Certamente, não foi por outro motivo que a autoridade coatora exigiu, como condição mínima de participação do processo seletivo em questão, que o servidor público militar interessado na promoção para a graduação de Segundo-Tenente esteja previamente investido na patente de Subtenente.

Nesse contexto, em sede liminar, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito alegado, requisito indispensável à concessão da medida liminar.

Dessa maneira, afigura-se prudente aguardar o regular trâmite do writ, com o recebimento das necessárias informações, a fim de melhor analisar a situação submetida ao crivo do Juízo. **Com essas razões, INDEFIRO o pedido liminar.** (g.n.)

[...]

### **III.e - Da Remessa dos Questionamentos à Corte de Contas**

Os convencimentos expostos na peça preparada na forma do Despacho - CBMDF/GABCG - 73585672 -, considerados os temperamentos lançados nesta manifestação, devem ser submetidos ao descortino dos doutos Conselheiros, sabendo-se que a Corte de Contas já se debruçou sobre a matéria inúmeras vezes, diante de provocações do Ministério Público de Contas, de cidadãos, e, de interessados diretos, em relação ao alcance dos

dispositivos da Lei 12.086, de 2009, envolvendo atos desta Corporação, ou, da coirmã Polícia Militar.

### **III. e.1 - Dos Questionamentos**

Recomendamos a remessa dos questionamentos a partir da formulação constante do Despacho - CBMDF/GABCG - 73585672 -, fazendo pequenos retoques, apenas.

- a) É correto afirmar que somente os Subtenentes são os alcançados pelo teor do art. 79, *caput*, da Lei nº 12.086/2009? Considerando a evidente impossibilidade de inclusão das demais praças no LQA (art 92, da Lei nº 12.086/2009).
- b) Como deve ser entendida a expressão “vagas disponíveis no quadro” para o cálculo de matrículas no Curso Preparatório de Oficiais (CPO), na dicção do art. 79, *caput*, da Lei nº 12.086/2009?
- b.1) Pode a Administração, em atenção ao princípio da eficiência, capacitar maior número de Praças, como o total de vagas fixadas e disponibilizadas pela lei, e prepará-los para as próximas vagas que surgirem, tal qual ocorre em todos os demais cursos de carreira da Corporação?
- c) É correto afirmar que ao término do CPO os militares mantém o exato posicionamento na escala hierárquica? Sem que haja reclassificação pelo fato de não se tratar de curso inicial de carreira?
- d) Existe infringência ao normativo vigente, que impeça a administração Bombeiro Militar de dar prosseguimento ao certame, nos moldes dos Editais 98/2021-ABM/DIREN/DEPCT e 99/2021-ABM/DIREN/DEPCT?

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, recomendamos que sejam considerados os apontamentos registrados.

A remessa dos questionamentos encontra respaldo no art. 1º, XV e § 2º da [LC nº 1, de 1994](#), e, no art. 264, § 1º do Regimento Interno da Corte de Contas, por via de expediente subscrito pelo Dirigente desta estrutura administrativa militar.

É como opino, *sub censura*.

Bel – FIDELIS MUNIZ NETO – CEL RRm  
MATR. 1400042  
ASSESSOR



Documento assinado eletronicamente por **FIDELIS MUNIZ NETO, Cel. RRm , matr. 1400042, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 12/11/2021, às 16:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2021.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= 74039282 código CRC= A6ADFACB.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70620-040 - DF

(61) 3901-8650

---

00053-00180000/2021-56

Doc. SEI/GDF 74039282